



PROCESSO N.º 729/10

PROTOCOLO N.º 9.127.365-9

PARECER CEE/CEB N.º 26/11

APROVADO EM 08/02/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HILDA DE SOUZA
CAMARGO DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens
e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo Ofício n.º 1543/10 - GS/SEED, de 30/04/10, o expediente acima, protocolado no NRE de Wenceslau Braz em 18/06/10, o pedido da direção da Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira – Ensino Fundamental, do Município de Salto do Itararé, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2007, (fls.03).

O processo em tela foi protocolado no NRE de Wenceslau Braz em 18 de outubro de 2006, tramitando entre Núcleo Regional de Educação e SEED até maio de 2010, dando entrada neste CEE em 07 de junho de 2010.

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, estas dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o que segue (fls. 11) :



PROCESSO N.º 729/10

Matriz Curricular

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I		
ESTABELECIMENTO: Escola Municipal Profª Hilda Camargo de Oliveira		
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura de Salto do Itararé		
MUNICÍPIO : Salto do Itararé		NRE: Wenceslau Braz
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre/2007		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 HORAS		
ÁREAS DO CONHECIMENTO	TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS/AULA
LINGUA PORTUGUESA	1200	1440
MATEMÁTICA		
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		
TOTAL	1200	1440

TOTAL DE CARGA HORÁRIA DO CURSO: **1200 HORAS**

4 - O Sistema de Avaliação e o Plano de Avaliação Institucional estão dispostos no processo às folhas 73 a 76 .

5 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente consta às folhas 77 do processo.



PROCESSO N.º 729/10

6 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Maria Edviges Bertoni	Docente	Magistério

7 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, os quais estão descritos às fls. 26 e 27, 51 e 52, 79 a 85, 112.

8 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 121/06, de 25/09/06, do NRE de Wenceslau Braz, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à sua autorização (fls. 86 a 92).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 996/10 - CEF/SEED, de 15/01/2010, esta relatora é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, da Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira - Ensino Fundamental, do Município de Salto do Itararé, mantida pelo Poder Público Municipal, **a partir da data da publicação do ato autorizatório.**

Alerta-se que:

a) a autorização para o funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 4 (quatro) anos (cf. Parágrafo único, art. 13 da Deliberação n.º 05/10 -CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização;



PROCESSO N.º 729/10

b) foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros, na perspectiva da alínea “e”, inciso II, do artigo 20 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora .
Curitiba, 08 de fevereiro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB